



Ofício Circular nº 383/2026-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(às) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Corregedores Permanentes
Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0002433-37.2025.2.00.0806

Assunto: Ciência – Publicação de Provimento.

Excelentíssimo(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Corregedores Permanentes e aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente ID 8035701, em anexo, que seja, publicação do Provimento nº 10/2026/CGJCE, que regulamenta o procedimento de solução negociada prévia ao protesto de títulos e outros documentos de dívida no âmbito dos Tabelionatos de Protesto do Estado do Ceará, conforme o art. 11-A da Lei nº 9.492/1997

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 25 de junho de 2026.

Francisco das Chagas Bezerra Sobrinho

Diretor de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no Trabalho

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/172947> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00010/2026

Disponibilização: 25/06/2026 às 16h24m

PROVIMENTO Nº 10/2026/CGJCE

Regulamenta o procedimento de solução negocial prévia ao protesto de títulos e outros documentos de dívida no âmbito dos Tabelionatos de Protesto do Estado do Ceará, conforme o art. 11-A da Lei nº 9.492/1997, e dá outras providências.

A **DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que instituiu a solução negocial prévia no âmbito dos serviços de protesto;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar os procedimentos relativos à solução negocial prévia, garantindo segurança jurídica, eficiência, transparência e interoperabilidade entre os Tabelionatos de Protesto, a CENPROT e o Instituto de Estudos e Pesquisa de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Ceará (IEPTB/CE);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 11/2025 da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENPROT, que regulamenta normas técnicas aplicáveis ao procedimento;

CONSIDERANDO os termos da Decisão (ID 8001575) proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002433-37.2025.2.00.0806 (PJeCOR);

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este provimento regulamenta, no âmbito dos Tabelionatos de Protesto do Estado do Ceará, o procedimento previsto no art. 11-A da Lei nº 9.492/1997, referente à solução negocial prévia ao protesto.

DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO E DA PROPOSTA NEGOCIAL

Art. 2º O credor, ao apresentar título ou documento de dívida por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENPROT, poderá, de forma facultativa, instruí-lo com proposta de negociação prévia dirigida ao devedor.

§ 1º A proposta negocial, quando apresentada, deverá conter:

- I - a proposta de composição dirigida ao devedor;
- II - o prazo para negociação, que não excederá 30 (trinta) dias;
- III - o valor máximo admitido para composição, quando estipulado pelo credor.

§ 2º Durante o período de negociação, o Tabelionato não promoverá a intimação do devedor, devendo aguardar a comunicação da CENPROT quanto ao resultado.

§ 3º Por se tratarem de direitos indisponíveis, não cabe para os alimentos provisórios ou provisionais referidos no art. 559, II do Provimento 04/2023/CGJCE, ou qualquer outro direito indisponível constante em decisão judicial condenatória transitada em julgado com obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, a regência pelo instituto da solução negocial prévia disciplinada por este normativo.

DA COMUNICAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 3º Recebido título sujeito à solução negocial prévia, o Tabelionato comunicará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao IEPTB/CE, por meio da Central de Remessa de Arquivos - CRA-CE:

- I - o valor das custas de intimação na forma ordinária;
- II - o valor das custas, conforme o limite estabelecido para negociação.

Parágrafo único. As custas compreendem emolumentos, ISS, FADEP, FRMMP, FERMOJU, selo de fiscalização e demais despesas pertinentes.

Art. 4º A CENPROT será responsável por operacionalizar a negociação com o devedor, comunicando ao Tabelionato, por intermédio do IEPTB/CE, todas as atualizações relativas ao andamento da tratativa.

DO ENCERRAMENTO DA NEGOCIAÇÃO E DA CONTINUIDADE DO PROTESTO

Art. 5º O procedimento de solução negocial será encerrado nas seguintes hipóteses:

I - composição exitosa:

- a) havendo quitação do valor negociado, os valores serão repassados ao credor/apresentante pela CENPROT;
- b) as custas devidas serão encaminhadas ao tabelionato competente, que procederá ao lançamento do título como “pago”, à selagem e ao recolhimento dos emolumentos, tributos e demais taxas incidentes;
- c) concluídas tais etapas, o procedimento será encerrado e o título arquivado.

II - insucesso da negociação:

- a) a CENPROT comunicará o Tabelionato acerca do insucesso;
- b) o Tabelionato deverá promover a intimação do devedor, quando cabível; ou, se expirado o prazo negocial e superado o período previsto no art. 11-A, § 6º, da Lei nº 9.492/1997, lavrar diretamente o protesto, no dia útil seguinte à comunicação, pelo valor originalmente apresentado, sem nova intimação.

Art. 6º O instrumento de protesto deverá conter averbação indicando a tentativa prévia de negociação, com a data de início e encerramento da etapa negocial.

DOS EFEITOS JURÍDICOS E DA DATA DE APRESENTAÇÃO

Art. 7º Para todos os fins legais, considera-se como data de apresentação válida a data do início da proposta de negociação prévia.

Parágrafo único. A data a que se refere o *caput* produzirá, em caso de insucesso negocial, os seguintes efeitos:

- I - interrupção da prescrição;

- II - preservação do direito de regresso;
- III - possibilidade de ajuizamento de execução;
- IV - possibilidade de decretação de falência, nos termos da lei;
- V - fixação definitiva dos emolumentos.

DA SELAGEM

Art. 8º A selagem do título será realizada uma única vez, exclusivamente ao final do procedimento, seja em caso de pagamento, devolução ou lavratura do protesto.

Parágrafo único. A selagem única visa assegurar segurança jurídica, evitar retrabalho e garantir a integridade do controle dos selos.

DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA E INTEGRAÇÃO SISTÊMICA

Art. 9º Deverão ser observadas as normas técnicas da Resolução nº 11/2025 da CENPROT.

§ 1º Os Tabelionatos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ajustar seus sistemas aos layouts e parâmetros definidos pela CENPROT.

§ 2º O IEPTB/CE providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, as adequações necessárias, incluindo suporte técnico e orientação às serventias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, aos Tabeliães de Protesto e ao IEPTB/CE comunicar à Corregedoria-Geral eventuais dificuldades ou inconsistências na execução deste Provimento.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 25 de junho de 2026.

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/172912> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

